



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089032-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada HELOISA WILLEMSSENS CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11993

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089032-11.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADA: Heloisa Willemsens Conceição

JUIZ: Fernando Antonio Tasso

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Rejeição da impugnação, tendo sido considerada a pertinência de cobrança de multa - Irresignação da instituição financeira executada - Alegação de que não foi pessoalmente intimada de decisão que concedeu a tutela de urgência, com imposição de multa, como determina a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça - Necessidade de redução do valor das astreintes - Não acolhimento - Fixação de multa que se revela adequada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta - Suposta violação à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça - Inocorrência - Hipótese em que restou inequívoca a ciência do executado-agravante acerca da obrigação liminarmente imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento - Quantia arbitrada a esse título que tampouco se mostra despropositada, sobretudo pela capacidade econômica da instituição financeira - Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que rejeitou a impugnação por ele apresentada, autorizando a cobrança de valor referente a astreintes (fls. 106/108).

A decisão foi proferida em "ação declaratória de inexigibilidade de débito/cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência" (fls. 13), proposta por Heloisa Willemsens Conceição, em fase de cumprimento de sentença.

Em síntese, defende o recorrente que não foi pessoalmente intimado da decisão que concedeu a tutela de urgência, com aplicação de multa, na fase de conhecimento, como determina a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é inexigível o montante cobrado pela exequente. Argumenta acerca do desvirtuamento do instituto e da caracterização do enriquecimento sem causa da parte adversa. Afirma a ocorrência excesso de execução quanto ao valor da multa. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão

É o relatório.

Decide-se.

É este, em resumo, o teor da decisão quanto à controvérsia em análise:

“Quanto à astreinte fixada na fase de conhecimento, ressalto que foi deferida tutela, sob pena de imposição de multa diária nos termos da decisão de fls. 60-62 dos autos da ação de conhecimento.

Ato contínuo, o requerido compareceu aos autos e, contra a decisão que deferiu a tutela, foi interposto agravo de instrumento, que culminou na redução da multa.

No presente caso, observa-se a tentativa da parte executada de se valer da chamada nulidade de algibeira, instituto caracterizado pelo comportamento contraditório da parte que, ciente de um suposto vício processual, opta por não alegá-lo de imediato, aguardando momento oportuno para utilizá-lo em seu benefício.

No que tange às astreintes, verifica-se que a decisão que deferiu a tutela antecipada foi regularmente proferida, impondo multa diária para o caso de descumprimento. O requerido, ao tomar ciência da decisão, não alegou nulidade de pronto, mas sim interpôs agravo de instrumento, buscando apenas a redução da penalidade.

Ademais, a sentença confirmou a tutela e, novamente, a requerida não impugnou a decisão neste ponto.

Tal conduta demonstra que, naquele momento, não vislumbrou qualquer vício que pudesse comprometer a exigibilidade da multa.

Dessa forma, a alegação posterior de nulidade, com fundamento na ausência de intimação pessoal, configura-se como tentativa de nulidade de algibeira, uma vez que a parte executada teve plena ciência da obrigação imposta e exerceu o contraditório, sem questionar, oportunamente, a formalidade ora arguida. Assim, resta evidente que sua pretensão visa apenas afastar a incidência da

penalidade já reduzida em sede recursal, o que não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé processual e da estabilidade das decisões judiciais.

Ainda que se admitisse entendimento diverso, no caso concreto restou configurada a intimação pessoal da executada, uma vez que, por ocasião do deferimento da tutela, foi expedida carta de citação, cujo aviso de recebimento está acostado às fls. 128 dos autos da ação principal."

Ainda que se admitisse entendimento diverso, no caso concreto restou configurada a intimação pessoal da executada, uma vez que, por ocasião do deferimento da tutela, foi expedida carta de citação, cujo aviso de recebimento está acostado às fls. 128 dos autos da ação principal (...)

Rejeito, por esses motivos, a impugnação apresentada." (fls. 106/108).

Com efeito, a decisão é mesmo irrepreensível.

Como é sabido, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve

ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Feitas essas breves considerações, não há afronta à **Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça**¹.

Isso porque **restou inequívoca a ciência do banco acerca da obrigação liminarmente imposta, bem como da penalidade arbitrada para o caso de descumprimento**, tanto assim que, devidamente intimado por carta com aviso de recebimento (fls. 128 da ação principal), interpôs o agravo de instrumento nº 2194463-39.2022.8.26.0000 contra a referida decisão.

Em outras palavras, ciente o réu-agravante da decisão, revela-se **desnecessária a específica intimação pessoal**, de modo que, não tendo cumprido o que ali foi imposto, deve arcar com os ônus decorrentes de sua incúria.

Tenha-se em mente, nesse aspecto, que "A exigência de intimação pessoal visa assegurar o direito de defesa, mas não deve ser usada como subterfúgio para procrastinação, especialmente quando o devedor já demonstrou conhecimento da obrigação judicial e tomou medidas processuais pertinentes" (TJSP; Agravo de Instrumento 2286307-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de multa cominatória. Arguição de inexigibilidade, por falta de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer. Preclusão. Impugnação intempestiva. Agravante, ademais, que tomou ciência inequívoca da penalidade em razão de recursos anteriormente interpostos para discuti-la. Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ. Pretendida redução das astreintes também preclusa, seja pela intempestividade da impugnação, seja porque já esgotada tal discussão em agravos anteriores. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2227330-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;

¹ "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro:
28/02/2020).

No que tange ao valor da multa propriamente dito - **R\$ 5.405,20** (fls. 105), vale anotar que não se mostra despropositado, nem desarrazoado, sobretudo pela capacidade econômica da instituição financeira

É de ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator